



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11128.000371/2002-41
Recurso nº : 128.476
Acórdão nº : 301-31.659
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Recorrente : HOKKO DO BRASIL IND. QUÍMICA E
AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

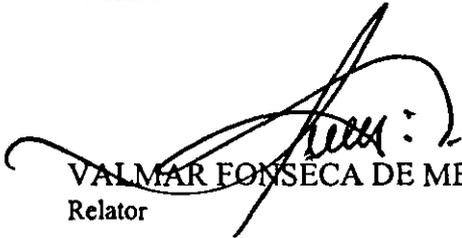
O produto de nome comercial "Kasumin Técnico", antibiótico à base de Cloridrato de Kasugamicina, classifica-se no código 2941.90.49 da NCM-SH e não no código 3808.20.29 por se tratar de produto de qualidade técnica, antibiótico, que na concentração de 60% do princípio ativo, considerando que as substâncias inertes (40%) são decorrentes do processo de fabricação, descaracterizando a natureza de mistura, preparação ou formulação. Não caracterizada declaração inexata, descabem as penalidades.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: 22 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Roberta Maria Ribeiro Aragão, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11128.000371/2002-41
Acórdão nº : 301-31.659

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata-se de ação fiscal relativa ao despacho aduaneiro de “Cloridrato de Kasugamicina, Concentração Mínima: 60%...Para uso exclusivo na Agricultura”, com base na Declaração de Importação nº 01/1146199-0 (fls. 11 a 15). O importador classificou a mercadoria no código TEC 2941.90.49, à alíquota de 0% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Com base no laudo do Laboratório Nacional de Análises da Alfândega do Porto de Santos, de fls. 29 e 30, a fiscalização entendeu haver divergência entre a mercadoria descrita na DI e aquela efetivamente ingressada no país. O laudo afirma que “não se trata somente de Cloridrato de Kasugamicina”, mas sim de “Preparação Intermediária Fungicida constituída de Cloridrato de Kasugamicina e Polissacarídeo, na forma de pó”, utilizada em preparações fungicidas. Informou, ainda, o laudo técnico que o Cloridrato de Kasugamicina quando puro é um cristal incolor, com fusão variando entre 202 a 204°. A mercadoria apresenta dados físico-químicos, como aspecto e faixa de fusão discordantes dos dados tabelados em Referências Bibliográficas (fls. 30)

Em conseqüência, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 10, pelo qual a autuada foi intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário de R\$196.725,46, relativo ao Imposto de Importação que deixou de ser pago, juros de mora, e multas do art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996 e do art. 526, inciso II, do RA.

A autuada, cientificada em 28/01/2002, ofereceu impugnação em 31/01/2002 (fls. 39 a 44), apresentando as seguintes razões de defesa:

1. a presença de 40% de Polissacarídeos na forma de pó faz parte dos 40% provenientes do processo de fabricação e não foram deixados ou adicionados com a finalidade de melhorar ou piorar a aptidão do emprego produto;
2. Cita os Pareceres CST (SNM) 1107, de 14-05-1982, CST (SNM) 2166, de 27 de setembro de 1983 e o CST nºm 83, de 31/10/1986, que teriam mantido o Cloridrato de Kasugamicina no capítulo 29, já que é um antibiótico usado estritamente como fungicida agrícola e para nenhuma outra finalidade;
3. discorda da alegação de que a mercadoria fora incorretamente descrita, entendendo que não houve omissão de nenhum elemento para a perfeita identificação da mercadoria;

Processo nº : 11128.000371/2002-41
Acórdão nº : 301-31.659

4. Requer a exoneração do crédito tributário que lhe é exigido.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II
Data do fato gerador: 23/01/2001
Ementa: Classificação fiscal. Multas tributária e Administrativa
Cloridrato de Kasugamicina se classifica no código NCM
3808.20.29, por se tratar de uma preparação intermediária para
formulação de fungicida
Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 99, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Processo nº : 11128.000371/2002-41
Acórdão nº : 301-31.659

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

A questão que se coloca para este Colegiado é a correta classificação do produto importado pela recorrente, visto que a matéria recursal trata somente desta vertente do lançamento.

Vistas e pesadas as argumentações da fiscalização e da recorrente, passemos à apreciação de tal questão.

Segundo a Declaração de Importação, à fl. 64, a mercadoria importada se constitui em:

“NOME COMERCIAL: KASUMIM TÉCNICO. NOME QUÍMICO: KASUGAMICIN CLORIDRATO, CONCENTRAÇÃO MÍNIMA:60%, GRAU DE PUREZA: 60%, QUALIDADE: TÉCNICO, REGISTRO NA DIPROF/MA NRO. 00128691, PARA USO EXCLUSIVO NA AGRICULTURA”

A Classificação adotada naquela declaração foi a correspondente à posição NCM 29.41.90.29.

Submetida a exame pelo LABANA, à fl. 30, a mercadoria, concluiu este por tratar-se de preparação fungicida intermediária, composta por Cloridrato de Kasugamicina e Polissacarídeos, na forma de pó. Entende o LABANA que não se trata de Cloridrato de Kasugamicina puro, pois, como se depreende da análise do aspecto físico da mercadoria e do seu ponto de fusão.

Compulsando-se as peças processuais, cabe ressaltar que:

- às fl. 32 e 34, literatura científica atesta que o KASUGAMICINA possui função de fungicida e, à fl. 34, é antibiótico;

- à fl. 45, no invoice, consta assertiva de que o produto destina-se ao uso próprio para fabricação de fungicida para a agricultura;

- à fl. 67, o conhecimento de carga identifica a mercadoria como “Kasumim Técnico”

Processo nº : 11128.000371/2002-41
Acórdão nº : 301-31.659

- à fl. 72, consta decisão DRJ em outro processo da recorrente, versando sobre a classificação do mesmo produto, onde se considerou improcedente o lançamento por conta da equivocada classificação daquela mercadoria no capítulo 38, adotada pela Fiscalização;

- às fls. 120, consta Acórdão da Terceira Câmara deste Conselho, no qual, por unanimidade, foi dado provimento a recurso da recorrente, em outro processo, tratando da classificação do mesmo produto, na mesma esteira dos Acórdãos de nos. 123.287 e 123.289, desta Câmara, que também acataram aquela tese.

Do voto condutor do Acórdão 123.287, da lavra do eminente Conselheiro José Lence Carlucci, a quem quero render as minhas homenagens pelo brilhantismo costumeiro dos seus pronunciamentos, transcrevo os seguintes trechos, perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, visto tratar-se do mesmo produto a ser classificado e da mesma recorrente:

“O fato de que as substâncias deliberadamente deixadas no produto para torná-lo apto à utilização como fungicida não significa que tais substâncias, que, incontestavelmente, não são ingredientes ativos, porém, inertes, pela sua presença, tornam o produto apto ao fim a que se destina.

Qualquer concentração quanto ao grau de pureza do antibiótico acima de 60% não altera o efeito biocida do ingrediente ativo, porém, torna o produto progressivamente mais dispendioso, por envolver processos de depuração mais complexos, tornando o produto inacessível ao consumo generalizado para a agricultura.

Além disso, é na concentração de 60% do princípio ativo que o produto passa a denominar-se de produto técnico (Kasumin Técnico) e nesse grau de pureza, a literatura técnica acostada aos autos define para o produto técnico a correspondente fórmula bruta e estrutural que corresponde a produto de constituição química definida.

(...)

Quanto à manutenção na decisão de Primeira Instância da multa do art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, sob o fundamento de ter-se configurado a hipótese de declaração inexata, uma vez que o importador descreveu a mercadoria apenas como Cloridrato de Kasugamicina, sou forçado a também discordar, *data venia*, da ilustre autoridade, eis que, na DI e no Pedido de Exame Laboratorial, consta o nome do produto Kasumin Técnico, além do nome do produto ativo (Cloridrato de Kasugamicina) e seu grau de pureza (60%), portanto, declarando o produto importado, com aptidão a sua perfeita identificação, descabida, portanto, a imposição daquela penalidade.

Pela mesma razão acima, não se configura a incidência da penalidade capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Processo nº : 11128.000371/2002-41
Acórdão nº : 301-31.659

Ademais, há precedentes decisórios da DRJ/SP, no sentido de classificar o mesmo produto na posição 2941.90.21 (Decisões nº 2246/98 e 1165/99) e Parecer Normativo CST nº 83/86.”

O Parecer emitido pela Universidade de São Paulo, à fl. 143, embora sendo peça de outro processo, mas sendo da mesma interessada e referente ao mesmo produto, esclarece que o produto técnico corresponde ao princípio ativo mais as impurezas do processo de fabricação e que tais impurezas encontradas são inerentes àqueles processo.

Cabe, por outro lado, ressaltar o que dispõe a NESH, sobre a posição 29.41, como citado pela Decisão DRJ 1165/99, já mencionada:

“Os antibióticos são substâncias segregadas por microorganismos vivos que destroem outros microorganismos ou interrompem a sua multiplicação. Utilizam-se principalmente devido à sua poderosa ação inibidora sobre os os microorganismos patogênicos, particularmente as bactérias ou os fungos e, em certos casos, os neoplasmas.

(...)

Os antibióticos podem ser constituídos por uma única substância ou por um grupo de substâncias próximas; podem ter uma estrutura química conhecida ou não, e ter uma constituição química definida ou não. (grifo nosso)

(...)

Excluem-se desta posição:

- a) As preparações de antibióticos dos tipos utilizados na alimentação animal (micélio completo, seco e de concentração tipo, por exemplo) (posição 23.09).
- b) Compostos orgânicos de constituição química definida com uma atividade antibiótica muito fraca, utilizados como intermediários na fabricação de antibióticos (posições precedentes deste Capítulo, segundo a estrutura).
- c) Os derivados de ácido quinoleíno carboxílico, os nitrofuranos, as sulfonamidas e outros compostos orgânicos de constituição química definida classificam-se nas posições precedentes deste Capítulo, tendo uma atividade antibacteriana.
- d) As misturas intencionais de antibióticos entre si (por exemplo, misturas de penicilina e de estreptomicina) utilizadas para usos terapêuticos ou profiláticos (posições 30.03 ou 30.04).
- e) Produtos intermediários obtidos durante a fabricação dos antibióticos por filtração e primeira extração, cujo teor em antibióticos não seja superior, geralmente, a 70% (posição 38.24)”.

Processo nº : 11128.000371/2002-41
Acórdão nº : 301-31.659

O laudo do LABANA, de fl. 59, afirma que a mercadoria analisada é utilizada em preparações fungicidas para uso na agricultura, de constituição indefinida, à base de cloridrato de Kasugamicina, o que implica que não se trata das hipóteses das letras "a" a "c", ao mesmo tempo que não afirma que contém outro antibiótico além daquele e nem que se trata de produto intermediário na fabricação de antibióticos por filtração de primeira extração, afastando, desta feita, as outras hipóteses.

Outrossim, as NESH, com relação à posição 38.08, dispõem que:

"Esta posição não compreende:

(...)

b) As preparações incluídas em posições mais específicas..."

O Parecer CST (SNM) nº 1107, de 14 de maio de 1982, o KASUMIM TÉCNICO foi classificado no capítulo 29 da TAB, com 40% de impurezas, reformulando pareceres anteriores que o classificavam no capítulo 38, visto que foi esclarecido que tais impurezas inertes eram provenientes do processo de obtenção, não sendo integrantes do produto com fim específico nem para melhorar a aptidão do emprego ou dos diferentes empregos que lhe são próprios.

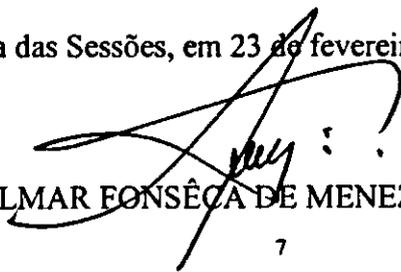
Já o Parecer CST(SNM) nº 2166, de 27 de setembro de 1983, manteve a classificação do produto no mesmo capítulo 29 e retificou a denominação do produto para "Cloridrato de Kasugamicina" e não "Cloreto de Kasugamicina", como constava no parecer anterior.

Posteriormente, o Parecer Normativo CST nº 83, de 31 de outubro de 1986, que atualizou e consolidou todos os pareceres anteriores emitidos até 31 de outubro de 1985 referentes à classificação de antibióticos manteve o "cloridrato de Kasugamicina", denominado comercialmente "Kasumim Técnico" no capítulo 29.

Finalmente, entendo ter sido a descrição do produto na Declaração de Importação corretamente apresentada, não restando nenhuma dúvida quanto à mercadoria importada, no que se refere a elementos de identificação, para fins de classificação, não se configurando a hipótese de incidência da multa administrativa capitulada no artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Diante de todas as evidências, considerando o fato de que esta Câmara, já por duas vezes, analisou a questão, e considerando os Pareceres da Coordenação de Tributação mencionados, e concordando este relator com tais posicionamentos, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator